SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672890 - RJ(2024/0223054-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
ADVOGADOS	:	DIEGO CARUZO PERDIGÃO - RJ166856
		PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		VIVIAN ABDALLA ARRUDA - RJ111788
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ - RJ212389
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036
		KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550
		GIZELLE SAMPAIO CHERMONT - RJ123926
OUTRO NOME	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONSÓRCIO À LUZ DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, em razão de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

2. A controvérsia versa sobre ação regressiva de ressarcimento por indenização ao segurado decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado e ônibus de empresa consorciada.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou solidariamente as rés ao pagamento do prejuízo, com correção e juros, além de custas e honorários.

Documento eletrônico VDA55101919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: e0a893de-9cbb-4084-90c5-8f7c4fb6732d

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a ilegitimidade passiva do consórcio por responsabilidade solidária prevista contratualmente e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 278, §1, da Lei n. 6.404/1976 impede o reconhecimento da solidariedade do consórcio sem previsão contratual; (ii) saber se o art. 265 do Código Civil afasta a solidariedade por ausência de lei ou vontade das partes; e (iii) saber se o art. 485, VI e §3, do CPC impõe a extinção do processo por ilegitimidade passiva do consórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual reconheceu cláusula contratual específica de responsabilidade solidária do consórcio, em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a responsabilidade solidária do consórcio quando há previsão contratual. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, vedando o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório para afastar a solidariedade e a legitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 278, §1; CC, art. 265; CPC, arts. 485, §3, VI, 85, §11, 75, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.097/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55101919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: e0a893de-9cbb-4084-90c5-8f7c4fb6732d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: e0a893de-9cbb-4084-90c5-8f7c4fb6732d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672890 - RJ(2024/0223054-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
ADVOGADOS	:	DIEGO CARUZO PERDIGÃO - RJ166856
		PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		VIVIAN ABDALLA ARRUDA - RJ111788
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ - RJ212389
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036
		KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550
		GIZELLE SAMPAIO CHERMONT - RJ123926
OUTRO NOME	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONSÓRCIO À LUZ DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, em razão de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

2. A controvérsia versa sobre ação regressiva de ressarcimento por indenização ao segurado decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado e ônibus de empresa consorciada.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou solidariamente as rés ao pagamento do prejuízo, com correção e juros, além de custas e honorários.

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a ilegitimidade passiva do consórcio por responsabilidade solidária prevista contratualmente e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 278, §1, da Lei n. 6.404/1976 impede o reconhecimento da solidariedade do consórcio sem previsão contratual; (ii) saber se o art. 265 do Código Civil afasta a solidariedade por ausência de lei ou vontade das partes; e (iii) saber se o art. 485, VI e §3, do CPC impõe a extinção do processo por ilegitimidade passiva do consórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual reconheceu cláusula contratual específica de responsabilidade solidária do consórcio, em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a responsabilidade solidária do consórcio quando há previsão contratual. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, vedando o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório para afastar a solidariedade e a legitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, art. 278, §1; CC, art. 265; CPC, arts. 485, §3, VI, 85, §11, 75, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.097/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ, por Súmula n. 5 do STJ, por reexame do conjunto fático-probatório, e por interpretação de cláusula contratual (fls. 515-522).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 557.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação regressiva de ressarcimento por indenização ao segurado, decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 367):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO CONSÓRCIO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 28, §3º DO CDC. REsp 1942821/RJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA C.F. C/C ART. 22 DO CDC. DIREITO DA SEGURADORA, ORA RECORRIDA, DE BUSCAR O RESSARCIMENTO POR INDENIZAÇÕES AO SEGURADO, QUANDO PRESENTE A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELOS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA. SEGURADORA QUE SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DO SEGURADO QUANDO O INDENIZA, NA FORMA DO ART. 786, DO CÓDIGO CIVIL E, DA SÚMULA 188 DO STF. RECORRENTE QUE NÃO CONSEGUIU, NO CURSO DO PROCESSO, DEMONSTRAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL, DEIXANDO DE OBSERVAR A REGRA DO ART. 373, II DO CPC, ÔNUS QUE LHE CABIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 436):

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 278, §1, da Lei n. 6.404/1976, porque o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigaram nas condições previstas no contrato, sem presunção de solidariedade, e o acórdão reconheceu indevidamente solidariedade sem base contratual (fls. 470-475);

b) 265, do Código Civil, já que a solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes, e o acórdão lhe atribuiu solidariedade sem previsão nos atos constitutivos do consórcio (fls. 472-475);

c) 485, VI e §3, do Código de Processo Civil, pois a ilegitimidade passiva do consórcio impôs a extinção do processo sem resolução do mérito e o Tribunal deveria conhecer de ofício da matéria em qualquer grau de jurisdição (fls. 469-475).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e se extinga o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e §3, do Código de Processo Civil; requer ainda, o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido, condenando AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS nas penas de sucumbência (fls. 475-476).

Contrarrazões às fls. 495-502 e 504-511.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação regressiva em que a parte autora pleiteou o ressarcimento do valor pago a título de indenização securitária em razão

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado e ônibus de empresa consorciada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de R$ 3.092,42, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso; condenou, ainda, ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fl. 368).

A Corte de origem manteve a sentença, afastou a ilegitimidade passiva do consórcio com base em responsabilidade solidária prevista contratualmente, e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação (fls. 369-375 e 436-441).

I - Arts. 278, §1, da Lei n. 6.404/1976, 265 do Código Civil e 485, VI e §3, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da parte agravante, asseverando a existência de responsabilidade solidária, nos seguintes termos (fl. 369):

> Cuida-se de Ação Regressiva proposta pela Seguradora, ora Recorrida, em face do Consórcio de Transportes Apelante, pleiteando o ressarcimento de valores indenizados em razão do acidente de trânsito, envolvendo seu segurado e a empresa de ônibus consorciada.
>
> Alegou a apelante que, por ser consórcio e não possuir personalidade jurídica, seriam as empresas consorciadas individualmente responsáveis pelos atos praticados na prestação do serviço de transporte. Sucede que, ainda que a apelante não possua personalidade jurídica, nos termos do inciso IX, do art. 75 do CPC, o consórcio de empresas possui capacidade processual, por ser responsável pela prestação de serviço de forma adequada, sendo representados judicialmente, ativa e passivamente, pela pessoa a quem couber a administração de seus interesses.
>
> No caso em tela, existe a responsabilidade solidária do Consórcio na reparação do dano material causado pela consorciada, especialmente em razão da cláusula 4.1 do contrato de constituição da empresa ré (fls. 85 – index 84), a saber:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

Consoante a jurisprudência do STJ, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte local - no sentido de reconhecer a legitimidade do consórcio na presente hipótese - derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo ante a existência de previsão contratual expressa quanto à responsabilidade do recorrente na prestação dos serviços. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 2. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).**
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.205.097/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) Grifei.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)**.
>
> 2. No caso em exame, no entanto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade do consorcio sem analisar se havia previsão contratual acerca da

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

responsabilidade solidária, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do instrumento contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se examine a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias.

(AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) Grifei.

Nota-se, no presente caso, que a solidariedade não foi presumida, como quer fazer crer o agravante, na medida em que a Corte Estadual ressaltou a existência de previsão contratual (cláusula 4.1 do contrato de constituição da empresa agravante).

Logo, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não merece reforma o acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Destaca-se, ainda, que para alterar as premissas fixadas pela instância ordinária seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, em especial a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via, em razão dos óbices da previstos nas Súmulas n.s 5 e 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 17% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54832233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:36
Código de Controle do Documento: c31b91bb-5fd9-4a22-8e0d-e8266c98e030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.672.890 / RJ

Número Registro: 2024/0223054-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01519811020198190001 1519811020198190001 202424503154

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
		DIEGO CARUZO PERDIGÃO - RJ166856
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	VIVIAN ABDALLA ARRUDA - RJ111788
		DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ - RJ212389
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036
		KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550
		GIZELLE SAMPAIO CHERMONT - RJ123926
OUTRO NOME	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA55077214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:11:10
Código de Controle do Documento: 65be0a3e-9729-4013-8b3b-98052ae3fc2f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:11:10
Código de Controle do Documento: 65be0a3e-9729-4013-8b3b-98052ae3fc2f